DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 327/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5039/2011
PROTOCOLO	: 1028509
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 13/2011
CONTRATADA	: SILVA & SÃOVESSO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 5/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GASOLINA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 210.045,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II, III e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 13/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Batayporã-MS e a empresa Silva e Sãovesso Ltda, da licitude do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 5/2010, já foi examinado e julgado por este Colendo Tribunal como legal e regular via Decisão Simples n. DS02-SECSES-317/2012, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5033/2011.

O contrato tem como objeto o fornecimento de gasolina comum para a prefeitura, no valor de R$ 210.045,00 (duzentos e dez mil e quarenta e cinco reais), com vigência de 1º de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, examinou as peças constantes dos autos, inclusive após a realização das diligências necessárias, e conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-9187/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

O MPC exarou seu Parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.TMV-12144/2014, manifestando-se pela legalidade e regularidade do contrato e do aditivo, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela impugnação total das despesas.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a formalização e o teor do contrato examinado, atenderam as exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93, inclusive quanto à sua publicação.

O Termo Aditivo formalizado, também devidamente publicado, acrescentou a quantidade adquirida de combustível em 5% (cinco por cento), majorando o valor do contrato em R$ 10.502,25 (dez mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos), obedecendo aos limites legais estabelecidos, restando comprovada a sua licitude.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento que assim se apresentaram:

Total empenhado	R$ 220.547,25
Notas Fiscais	R$ 220.547,25
Pagamentos	R$ 220.547,25

No entanto, com relação aos atos de execução do objeto contratual, embora devidamente intimado, o jurisdicionado não encaminhou toda a documentação necessária à sua comprovação, pois restaram ausentes as requisições de abastecimento.

Por se tratar de contratação pública para fornecimento de combustível, as requisições para abastecimento são documentos comprobatórios essenciais do crédito para a liquidação e pagamento da despesa, comprovando o controle de quais veículos foram abastecidos, a quantidade de combustível e o condutor do veículo, e acima de tudo para se evitar o pagamento de combustível não requisitado.

Como bem salientou o MPC em seu parecer, as requisições são necessárias à comprovação da efetiva aquisição dos produtos, conforme dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 em seu art. 63:

> *LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.[1]*(grifo nosso)*

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

(...)[2]

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)[3]

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[4]

Ressalte-se que para auxiliar no exercício da função administrativa os princípios da legalidade e da eficiência se complementam, e nesse sentido o doutrinador acima citado, Hely Lopes Meirelles afirma:

"...na administração prestadora, constitutiva, não basta ao administrador atuar de forma legal e neutra, é fundamental que atue com eficiência, com rendimento, maximizando recursos e produzindo resultados satisfatórios"[5]

E a eficiência é atingir o resultado com um mínimo de perda de recurso, isto é, fazer o melhor uso possível do dinheiro, do tempo, materiais e pessoas.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual não foram totalmente regulares, pois restaram ausentes documentos exigidos pelas normas legais e que comprovassem a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Embora o MPC opine pela impugnação total das despesas, estas restaram comprovadas por meio de notas fiscais, embora sem o devido controle por parte da Administração Pública e sua consequente devolução aos cofres públicos caracterizaria enriquecimento ilícito, razão pela qual deixo de acolher essa sugestão do ilustre "*parquet".*

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[4] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.
[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 13/2011, e do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e seu § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 13/2011, em razão da ausência de documento comprobatório maculando sua prestação de contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela ausência de controle no abastecimento de combustível;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 13/2011, e do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e seu § 4º, do RITC/MS; pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 13/2011, em razão da ausência de documento comprobatório maculando sua prestação de contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, pela ausência de controle no abastecimento de combustível; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **INTIMAÇÃO** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd